

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDIN N°
2007.70.01.002732-1/PR)**

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
: MUNICIPAIS DE LONDRINA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO VIANA REIS
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
: PARANA - COREN/PR

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

1. Pretende o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com fito de que sejam suspensas eventuais penalidades fundadas em falta de pagamento de anuidade até que a demanda seja julgada definitivamente.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, à guisa de fundamentação transcrevo o seguinte excerto do voto do Desembargador Federal Vilson Darós:

"As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais enquadram-se no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, com previsão no art. 149 da Carta Magna. Desse modo, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributos, da competência exclusiva da União, submetidos aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, ou seja, a vedação da exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88).

Como corolário, não é permitido aos Conselhos Profissionais, ante a falta de lei disciplinar, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por absoluta infringência do princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

Esse é o posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI n°1.717/DF assentou entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade de

delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais em razão da natureza tributária das respectivas contribuições (DJU 28.03.2003, Relator Min. Sydney Sanches).

Não procede a alegação de que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) revogou a Lei nº 6.994/82 na sua integralidade, a qual instituiu o Maior Valor de Referência (MVR) como indexador para a cobrança das anuidades dos conselhos de classe. Por óbvio, a intenção do legislador foi a de revogar apenas parcialmente a Lei nº 6.994/82, no sentido de excluir sua incidência do âmbito da profissão da advocacia, permanecendo íntegra no que tange ao limite das anuidades dos demais conselhos profissionais.

Assim, a exigência de anuidade pelas referidas entidades encontra-se disciplinada pela Lei nº 6.994, de 1982, a qual vincula o valor da exação ao indexador denominado "Maior Valor de Referência - MVR". Em relação à anuidade cobrada de pessoa física, o art. 1º, parágrafo 1º desta Lei limita em 2 vezes o MVR o respectivo valor. Todo e qualquer critério de cobrança diverso deste parâmetro legal ofende o princípio da legalidade e merece ser afastado.

Válida uma breve digressão histórica acerca da legislação de regência.

Com o advento da Lei n.º 8.177/91, foi extinto o MVR, sendo que a Lei nº 8.178/91 determinou a sua conversão em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17).

Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383 de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária.

A Lei nº 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, utilizou o BTNF e o INPC como base para o cálculo da sua primeira expressão. O valor correspondente a 1 MVR resulta da conversão dos valores em cruzeiros para UFIR, utilizando-se o índice previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91, resultando no valor de 17,8632 UFIR para 1 MVR.

Com a extinção da UFIR (27/10/2000), converteram-se ao valores para reais, utilizando-se o fator R\$ 1,0641, nos termos da Lei nº 10.192, de 2001, art. 6º, parágrafo único, obtendo-se R\$ 19,00 (dezenove reais) para o equivalente a 1 MVR.

Com efeito, o STJ, na esteira de entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, em matéria fiscal, a correção monetária é sempre dependente de lei que a preveja. No caso, a aplicação da correção monetária implicaria majorar o valor da própria contribuição sem amparo na lei, e não em simples atualização do valor legalmente fixado do tributo, em face da mora do contribuinte.

Assim sendo, em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a fixação do MVR e a criação da UFIR), cabe ressaltar que o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs, antes da correção para UFIR, carece de fundamento legal, porquanto a fixação da UFIR de janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991, isto é, a variação inflacionária tinha sido incorporada ao cálculo inicial da mesma, não sendo possível adotar qualquer outro expurgo.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- 1. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF.*
- 2. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material.*
- 3. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à*

Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

4. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

5. O valor da anuidade é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado pelo fator descrito no art. 1º, § 1º, letra "b", da Lei 6.994/82, de acordo com o capital social da empresa, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. A partir de 26 de outubro de 2000, data em que tal índice de correção monetária foi extinto, aplica-se o IPCA-e, ante a inexistência de outro índice legalmente previsto.

6. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

7. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo e. STF, no julgamento da ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

8. Apelação provida em parte'. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2002.70.00.008107-2, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 02/03/2005)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos de devedor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.

3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. Após a extinção da UFIR, atualização se dá pelo IPCA-E.

4. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei nº 9.649, por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa.

5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Apelação improvida.

(TRF 4º Região, AC nº 2002.72.00.010166-0/SC, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03.05.2006)

Assim, deve ser confirmada a sentença que determinou o patamar de 2 MVRs ou de 35 UFIR como valor máximo da anuidade devida ao Conselho, atualizando-se, após a extinção da UFIR, pelo IPCA-E." (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.71.00.008547-7/RS)

Ante o exposto, **DEFIRO**, pois, a antecipação de tutela, para determinar ao Conselho réu - COREN que se abstenha de impor punição aos servidores sindicalizados pela ausência de recolhimento de anuidades superiores ao limite de 35 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador.

2.Cite-se o Conselho réu.

3.Intimem-se.

Londrina, 22 de junho de 2007.

ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI
Juiz Federal Substituto